



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

**ACÓRDÃO Nº 5.854**  
**(08.10.2008)**

**RECLAMAÇÃO Nº 04, CLASSE 28 - ANO 2008.**

**RECLAMANTE:** BEN-NATAN BUARQUE MAGALHÃES.

**ADVOGADOS:** Adroaldo Pacheco Lessa Moreira.

**RECLAMADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**EMENTA:**

**RECLAMAÇÃO. ATO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM. SUPLENÇA. COLIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 5.083, DE 05/08/2008. DECRETAÇÃO. PERDA. MANDATO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. ASSUNÇÃO DA VAGA DE ACORDO COM A RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSE DO SEXTO SUPLENTE. IRREGULARIDADE. DESCOSNTITUIÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA.**

1. Na hipótese de um suplente se desligar do partido pelo qual foi diplomado, por si só, não terá preterido o direito de assumir a vaga em caso de decretação da perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária de antecessor, uma vez que ao suplente também deve ser assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

2. Descumprimento da decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que determinou a assunção à vaga em observância a ordem de suplência da coligação partidária.

3. Pedido julgado procedente para desconstituir o ato da Câmara Municipal que empossou o 6º suplente da coligação formada por PMN, PPS e PC do B, em contrariedade à decisão do Tribunal, com a determinação de que seja empossado o reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para desconstituir o ato da Câmara de Vereadores de Satuba que empossou o Sr. Roberval Alves de Oliveira no cargo de vereador, quando da vaga surgida na Coligação "PMN/PPS/PC do B",



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

---

determinando-se a imediata posse do Reclamante, segundo suplente da mencionada coligação partidária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação ajuizada por BEM-NATAN BUARQUE MAGALHÃES, segundo suplente da coligação formada pelo PMN, PPS e PC do B, no pleito de 2004, no Município de Satuba/AL, em virtude do ato da Câmara Municipal da referida municipalidade que deu posse ao Sr. Roberval Alves de Oliveira, sexto suplente da aludida coligação, no cargo de vereador, em vista da vaga surgida com a perda de mandato por infidelidade partidária de Marleide de Oliveira Arauna, através do Acórdão TRE/AL nº 5.083, de 05/08/2008.

Aduz o reclamante que a Câmara de Vereadores de Satuba teria empossado pessoa diversa da determinada no referido acórdão do TRE, vez que deu posse ao 6º suplente da coligação, preterindo o direito do reclamante, 2º suplente da coligação.

Junta aos autos o Acórdão deste Tribunal de nº 5.083/2008; atas da sessão da Câmara Municipal dando posse ao Sr. Roberval Oliveira; certidão da Justiça Eleitoral informando sua condição de segundo suplente da coligação; relatório da Justiça Eleitoral demonstrando que o Sr. Roberval seria apenas o 6º suplente da coligação (fls. 08/25).

O Presidente da Câmara de Vereadores de Satuba, Sr. Bruno Lima Brito, em informações prestadas às fls. 35/36, reconheceu que a Casa Legislativa não cumpriu a determinação deste Regional, utilizando-se de sua autonomia constitucional de órgão legislativo. Alegou que o reclamante também já se desfilou dos quadros do PMN e que procurou empossar o suplente que não tivesse risco de ser cassado por infidelidade partidária.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da reclamação, com a desconstituição do ato da Câmara que empossou o Sr. Roberval Alves de Oliveira, e a conseqüente posse imediata do primeiro suplente da coligação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

---

**VOTO**

De início, saliente-se que a reclamação é o instrumento cabível para se garantir a efetividade das decisões deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 140 do Regimento Interno do TRE/AL. Vejamos.

**“Art. 140. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.”**

No presente feito o reclamante comprovou sua condição de 2º suplente da coligação e a indevida posse do 6º suplente na vaga de vereador surgida, em indiscutível inobservância e descumprimento de determinação judicial.

A Câmara de Vereadores de Satuba, em suas informações, reconheceu o descumprimento da ordem emanada desta Corte Regional no Acórdão nº 5.083/2008, que determinou a posse do suplente que estivesse na vez da coligação formada em 2004 pelo PMN, PPS e PC do B.

Não obstante as alegações do Presidente da Casa Legislativa Municipal de que se utilizou da autonomia constitucional e procurou “*evitar transtornos que provocasse uma guerra judicial de liminares onde a cada decisão um novo vereador fosse empossado*”, não há como prosperar tal entendimento em total desrespeito os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do reclamante e dos demais suplentes que se encontram a frente do Sr. Roberval Oliveira, por terem seus direitos preteridos pelo órgão legislativo.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 05, Cls. 22, da relatoria do eminente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso; e do Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eleito nº 2888, Cls. XVII, por mim relatado:

“Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRE/AL. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. **ORDEM DE SUPLÊNCIA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA RECONHECIMENTO DE INFIDELIDADE.** LIMITES DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

(Acórdão nº 5.158, de 15/08/2008, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE de 19/08/2008, MS nº 05 – Classe 22)

Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

**3. O suplente que também tenha se desfilado do partido pela qual disputou o pleito eleitoral, não pode ser preterido na ordem de suplência da coligação ou partido, sem que tenha sido assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

(Acórdão nº 5.793, de 29/09/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DOE de 01/10/2008, Processo nº 2888 – Classe XVII)” (grifei)

Caminhando nessa mesma trilha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRETERIÇÃO. 1ª SUPLENTE. ASSUNÇÃO. VAGA. DETERMINAÇÃO. POSSE. SEGUNDO SUPLENTE. AGREMIÇÃO. DEFERIMENTO. LIMINAR. OFENSA. PRINCÍPIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

---

1. Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo Tribunal Regional Eleitoral.
2. Assim, **não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária.**
3. **Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal,** recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRgMS nº 3736, Acórdão de 08/05/2008, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 06/06/2008)" (destaquei)

Sendo assim, não se mostra razoável o reconhecimento da infidelidade partidária do reclamante, ou de outro suplente da coligação, sem que tenham sido demandados como litisconsorte passivo na ação originária, ou em processo específico.

Quanto a esse ponto, assinale-se, ademais, que a Resolução TSE nº 22.610/07 não se referiu aos suplentes, que, obviamente, não detêm "cargo eletivo", mas mera expectativa de assumir um cargo vago.

Diante da lacuna na Resolução supramencionada, perfilho o entendimento de que, caso um suplente venha a se desligar, sem justa causa, do partido pelo qual foi diplomado, e, depois, já na vigência da Resolução nº 22.526/07 do TSE (Consulta nº 1.398 que originou a Res. TSE nº 22.610/07), seja chamado a assumir mandato eletivo em virtude de vacância, será aberto prazo para que o respectivo partido possa reclamar a vaga a partir da data da posse no cargo eletivo, pois é a partir daí que estará o infiel na condição de ser demandado como prevê a norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

---

previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007 pode um mandatário ter decretada sua infidelidade partidária, cabendo a este Tribunal fazer juízo acerca da idoneidade, ou não, da justa causa apresentada pelo suposto infiel.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido para reconhecer que houve ofensa à decisão deste Tribunal Regional Eleitoral formalizada pelo Acórdão nº 5.083/2008 e assim desconstituir o ato da Câmara de Vereadores do Município de Satuba que empossou o suplente Roberval Alves de Oliveira no cargo de vereador, determinando-se a imediata posse do reclamante, segundo suplente da coligação formada pelos partidos PMN, PPS e PC do B, pois em razão do Acórdão nº 5.853, proferido nos autos da Reclamação nº 03, Cls. 28, foi determinada a posse da primeira suplente da aludida coligação.

Comunique-se esta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Satuba para que a cumpra imediatamente.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Reclamação nº 04, Classe 28

**EXTRATO DA ATA**  
**(100ª Sessão Ordinária de 2008)**

RECLAMAÇÃO Nº 04, CLASSE 28 - ANO 2008.

RECLAMANTE: BEN-NATAN BUARQUE MAGALHÃES.

ADVOGADOS: Adroaldo Pacheco Lessa Moreira.

RECLAMADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL.

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente a  
reclamação. (Acórdão nº 5.854, de 08.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO  
LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO  
MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS  
GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL  
CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente  
Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 08.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.854, de 08/10/2008, foi conferido na 100ª sessão,  
realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas,  
em 09/10/2008, às fls. 54/55. Eu, Luciano Al, lavrei a  
presente certidão, em Maceió, em 09/10/2008, que vai assinada pela  
Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões